



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.983, de 5 de julho de 2024.

"Dispõe sobre as condutas vedadas aos Agentes Públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ferraz de Vasconcelos durante o período eleitoral de 2024, e dá outras providências."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS,

Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto na legislação em relação às condutas dos agentes públicos em anos eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município de Ferraz de Vasconcelos quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes;

CONSIDERANDO, ainda, a importância de se dar publicidade às vedações de condutas dirigidas aos agentes públicos em anos eleitorais, nos termos da legislação respectiva.

DECRETA:

Art. 1º. Aplica-se aos agentes públicos municipais as proibições, as vedações e as determinações contidas no art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e demais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, em especial, da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que "Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

§ 1º. Reputa-se ao agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce no Município de Ferraz de Vasconcelos, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, inclusive, de concessionárias de serviços públicos.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.983/2024 – fls. 2

§ 2º. O ressarcimento de despesas públicas não descaracteriza as condutas vedadas.

Art. 2º. São proibidas aos agentes públicos as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária e o uso de bem classificado como de uso comum, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – usar materiais ou serviços, custeados ou mantidos pelo Poder Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, abrangendo:

a) serviços de emissoras de rádio, televisão, assessorias de comunicação, setores de informática, de transporte, serviços postais, telefonia, fax, e-mail, etc;

b) ceder, franquear o acesso ou oferecer dados pessoais de agentes públicos municipais, de contribuintes ou de cidadãos, que porventura estejam consolidados ou em consolidação em bancos de dados do Município, garantindo integralmente a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais de usuários dos serviços municipais e;

c) o uso dentro das prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram quando existir conotação de propaganda eleitoral no uso.

III – ceder agente público da administração direta ou indireta municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o agente público estiver licenciado, em período de férias ou de licença-prêmio, ou qualquer outro afastamento legal do serviço, função ou emprego público, exceto a licença-saúde, sendo vedado também:

a) aos agentes públicos municipais, durante o horário de expediente normal, manifestarem-se em favor ou contra qualquer candidatura por meio de redes sociais, sítios eletrônicos de relacionamento ou aplicativos para dispositivos móveis (celulares, tablets, computadores portáteis, etc) ou fazer pedidos de votos ou distribuir qualquer material de campanha, salvo se o



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.983/2024 – fls. 3

agente público estiver licenciado, em período de férias ou de licença-prêmio, ou qualquer outro afastamento legal do serviço, função ou emprego público.

IV – fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo das restrições eleitorais;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, sendo considerado serviço público essencial, para os fins desta alínea, aquele vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população;

d) remoção, transferência e exoneração a pedido do agente público e;

e) dispensa de pessoal contratado por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, quando o termo final dos respectivos contratos firmados ocorra dentro do período deste inciso V;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional, inclusive por meio de redes sociais oficiais do órgão ou entidade pública, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral e;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.983/2024 – fls. 4

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

§ 1º. Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à rede mundial de computadores (*internet*), serviço de correio eletrônico (*e-mail*), aparelhos telefônicos, aplicativos para aparelhos celulares, *tablets*, computadores portáteis, etc, de quaisquer sistemas operacionais, material de consumo, dentre outros, sem prejuízo da aplicação de outras regras municipais sobre o assunto.

§ 2º. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 3º. Fica proibida, até 31 dezembro de 2024, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 4º. A inobservância das vedações deste art. 2º ensejam na aplicação dos §§ do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 3º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Art. 4º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou que conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, caracteriza abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.983/2024 – fls. 5

Art. 5º. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento do disposto neste art. 5º, o infrator ou o agente público poderá responder administrativa, civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Nos 3 (três) meses que precedem o pleito, estão vedados nos eventos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I – cartazes, faixas, carros de som, distribuição de resumos informativos para a imprensa (*releases*) e outras formas de divulgação ou convocação para o evento, sem a prévia aprovação da Justiça Eleitoral;

II – a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas e;

III – discursos com conteúdo eleitoral ou qualquer menção às eleições e candidatos.

Art. 7º. É terminantemente proibida, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (*internet*), em sítios eletrônicos oficiais do Município ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 8º. Fica terminantemente proibido, nas dependências dos órgãos públicos desta municipalidade a distribuição de qualquer material de campanha ou identificação da opinião política de candidatos ou partidos que possa causar desproporcionalidade no pleito.

Art. 9º. O descumprimento do disposto neste Decreto e na legislação eleitoral acarretará as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997, na Lei Federal nº 8.429, de 1992 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como outras sanções de caráter constitucional, administrativo e disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, especialmente as penalidades, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos – Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

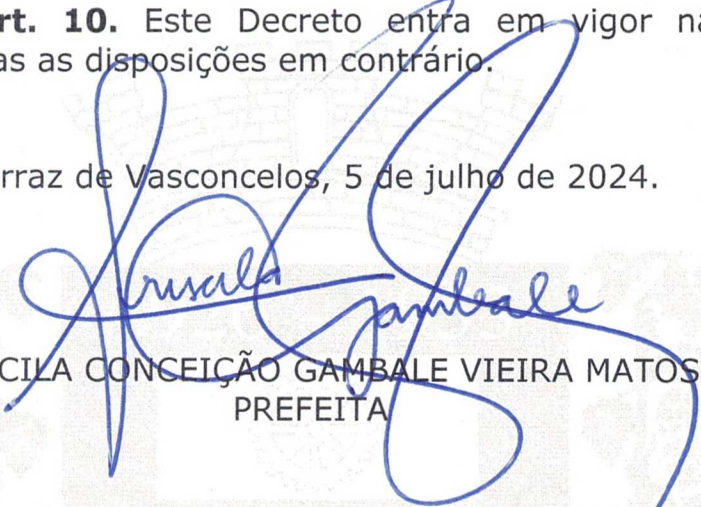
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.983/2024 – fls. 6

Parágrafo Único. Havendo infringência às normas estabelecidas neste decreto, por agentes públicos, deverá ser informado a Corregedoria Geral do Município que adotará as medidas cabíveis e informará aos órgãos competentes a eventual violação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 5 de julho de 2024.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrado na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.


VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO